

OK

PROJETO DE LEI Nº 274 2009
AUTORIA DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EXPOLESTE - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

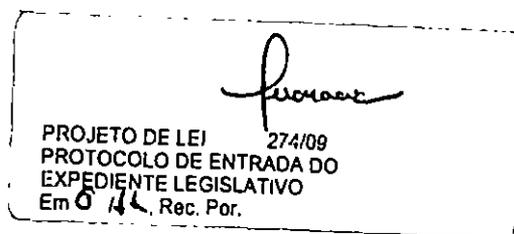
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 251
De 03/12 12009



**Dispõe sobre a inclusão da
EXPOLESTE – Exposição
Agropecuária da Região Leste no
calendário oficial de eventos do
Estado do Ceará e dá outras
providências.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova e eu sanciono a seguinte lei.

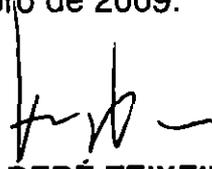
Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a EXPOLESTE – Exposição Agropecuária da Região Leste.

Art. 2º. A EXPOLESTE – Exposição Agropecuária da Região Leste será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no município de Cascavel – Ceará.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrárias.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em 06 de novembro de 2009.



DEDÉ TEIXEIRA

**Deputado Estadual PT/CE
Vice Líder do Bloco PT-PSB-PMDB**

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará tem como uma das principais fontes de renda a agropecuária. A colonização e povoamento de nosso território foi feito exclusivamente através dessa atividade econômica, o que mostra sua importância para o passado, presente e futuro de nossas gerações.

Atualmente, em outras regiões de nosso Estado, ocorrem diversos eventos dessa área e que têm contribuído fortemente para divulgação, aperfeiçoamento e desenvolvimento da agropecuária e agricultura familiar no Ceará.

Percebendo a ausência de um evento que pudesse dar visibilidade aos pequenos, médios e grandes produtores agropecuários da Região Leste do Ceará, a Prefeitura e o Sindicato Rural de Cascavel idealizaram a EXPOLESTE – Exposição Agropecuária da Região Leste. O referido evento conta com exposição e feira de animais e da agricultura familiar, simpósio de aquicultura e pesca, festival gastronômico, vaquejada e cavalgada.

Percebendo a importância desse evento para todos os municípios da Região Leste de nosso Estado é que propusemos esse Projeto de Lei, no intuito de dar o valor merecido a Expoleste, possibilitar que as instituições promotoras possam ampliar parcerias e garantir o sucesso do evento.

Plenário das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 06 de novembro de 2009.



DEDÉ TEIXEIRA
Deputado Estadual PT/CE
Vice Líder do Bloco PT-PSB-PMDB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA

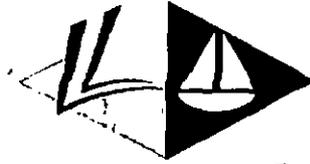
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/11/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 11 de 9
Guaraciama

De acordo com art. 123
Do R. Inteiro encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto DE LEI Nº. 274 12009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 11 / 2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>11 / 11 / 09</u> Procurador (a)

**José Leite Jacó Filho
Procurador**

SECRETARIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

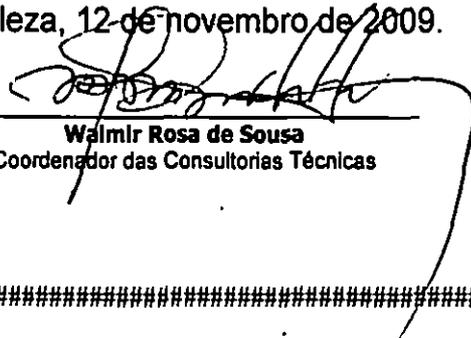


Projeto de Lei n.º	274/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) DEDÉ TEIXEIRA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 12 de novembro de 2009.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de novembro de 2009.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO 0513/09
PROJETO DE LEI Nº 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei Nº 274/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, que *"Dispõe sobre a inclusão da EXPOLESTE - Exposição Agropecuária da Região Leste no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O Estado do Ceará tem como uma das principais fontes de renda a agropecuária. A colonização e povoamento de nosso território foi feito exclusivamente através dessa atividade econômica, o que mostra sua importância para o passado, presente e futuro de nossas gerações.

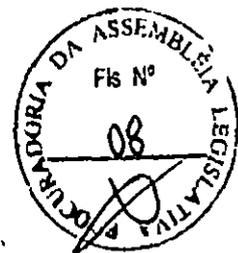
Atualmente, em outras regiões de nosso Estado, ocorrem diversos eventos dessa área e que têm contribuído fortemente para divulgação, aperfeiçoamento e desenvolvimento da agropecuária e agricultura familiar no Ceará.

Percebendo a ausência de um evento que pudesse dar visibilidade aos pequenos, médios e grandes produtores agropecuários da Região Leste do Ceará, a Prefeitura e o Sindicato Rural de Cascavel idealizaram a EXPOLESTE - Exposição Agropecuária da Região Leste. O referido evento conta com exposição e feira de animais e da agricultura familiar, simpósio de aquicultura e pesca, festival gastronômico, vaquejada e cavalgada.

E arremata citando: "Percebendo a importância desse evento para todos os municípios da Região Leste de nosso Estado é que propusemos esse Projeto de Lei, no intuito de dar o valor merecido a Expoleste, possibilitar que as instituições promotoras possam ampliar parcerias e garantir o sucesso do evento".



PARECER N° LO 0513/09
PROJETO DE LEI N° 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÊ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - ESPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a EXPOLESTE - Exposição Agropecuária da Região Leste.

Art. 2º - A EXPOLESTE- Exposição Agropecuária da Região Leste será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no município de Cascavel - Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrárias.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER N° LO 0513/09
PROJETO DE LEI N° 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - ESPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



PARECER N° LO 0513/09
PROJETO DE LEI N° 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - ESPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que dispor sobre a inclusão da Expoleste – Exposição Agropecuária da Região



PARECER N° LO 0513/09
PROJETO DE LEI N° 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - ESPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leste no calendário oficial do Estado do Ceará e dá outras providências,
remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)



PARECER Nº LO 0513/09
PROJETO DE LEI Nº 274/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
EXPOLESTE - ESPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO
LESTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

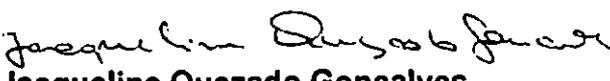
CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 DE NOVEMBRO DE 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica

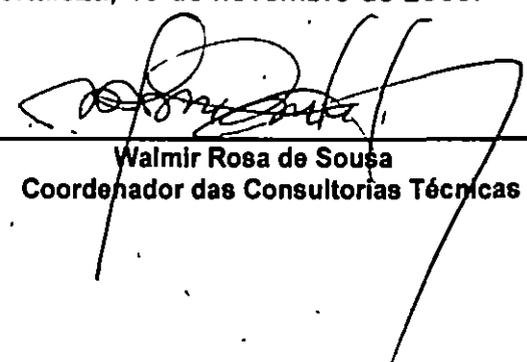

Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 19 de novembro de 2009.



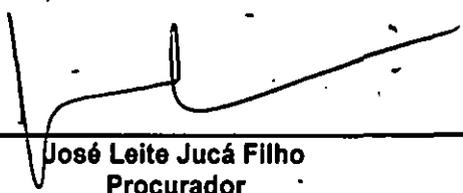
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 19 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 19 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 274 12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bulcão Mopsis

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

PARECER

SOMOS DO PARECER FAVORÁVEL, EM CON-
FORTMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA
PROCURADORIA DESTA CASA.

Bulcão Mopsis

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 02 de dezembro de 2009

Wilson Martins
PRESIDENTE DA CCJR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de Ma de 2009
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de Ma de 2009
[Signature]
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 274/09

INSTITUI A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO LESTE - EXPOLESTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

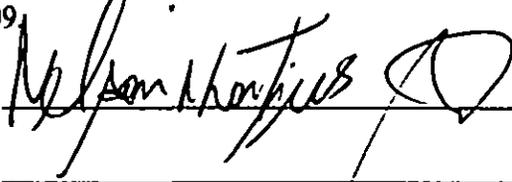
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste.

Art. 2º A Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste, será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publico
como Lei.

EM 24 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n° 14.555 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E UM

**INSTITUI A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA
REGIÃO LESTE - EXPOLESTE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste.

Art. 2º A Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste, será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
3 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE *em exercício*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

